369R1467

8. 8. 69 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 197/95

REGULAMENTO (CEE) Nº 1467/69 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1969

relativo às importações de citrinos originários de Marrocos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o artigo 4º do Anexo 1 do Acordo que criou uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê um regime que contenha uma redução pautal relativamente às importações para a Comunidade de determinados citrinos originários de Marrocos; que, durante o período de aplicação de preços de referência, essa redução depende do cumprimento de um preço fixado no mercado interno da Comunidade; que a execução deste regime requer a adopção de modalidades de aplicação;

Considerando que o regime em causa se deve inserir no âmbito da organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas; que importa, por consequência, ter em consideração o disposto no Regulamento nº 23, que estabelece gradualmente a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas (2), e as adoptadas nos termos deste regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa as modalidades de aplicação do regime preferencial previsto no artigo 4º do Anexo 1 do Acordo que criou uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos — adiante designado por Acordo — relativamente aos seguintes produtos originários de Marrocos:

ex 08.02 A: Laranjas frescas

ex 08.02 B. Mandarinas e «satsumas», frescas; clementinas, tangerinas e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos

ex 08.02 C: Limões frescos.

Artigo 2º

1. Para o preenchimento das condições previstas no nº 2 do artigo 4º do Anexo 1 do Acordo, é necessário que as cotações verificadas no estádio grossista dos mercados representativos da Comunidade, acrescidos de coeficientes de adaptação e deduzidos os custos de transporte e os encargos de importação que não sejam direitos aduaneiros — coeficientes, custos e imposições previstos para o cálculo do preço de entrada referido no Regulamento nº 23 — permaneçam, relativamente a um determinado produto reduzido à categoria de qualidade I, quando as cotações verificadas não digam respeito a esta categoria, iguais ou superiores ao preço definido no artigo 3º

2. Relativamente à dedução dos encargos de importação que não sejam direitos aduaneiros referidos no nº 1, dado que os preços transmitidos pelos Estados-membros à Comissão incluem a incidência de imposições que não sejam direitos aduaneiros, o montante a deduzir é calculado pela Comissão de forma a evitar os inconvenientes que eventualmente resultem da incidência dessas imposições sobre os preços de entrada, segundo as suas origens. Nesse caso, é tida em conta no cálculo uma incidência média que corresponda à média aritmética das incidências mais baixa e mais alta.

As regras de aplicação do presente número são determinadas, se necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento nº 23.

3. São representativos, na acepção do nº 1, os mercados da Comunidade tomados em consideração para a verificação das cotações sobre cujas bases se deve calcular o preço de entrada referido no Regulamento nº 23.

Artigo 3º

O preço referido no nº 1 do artigo 2º é igual ao preço de referência em vigor durante o período referido, majorado da incidência da pauta aduaneira comum nesse preço, bem como de uma quantia forfetária fixada em 1,2 unidade de conta por 100 quilogramas.

Artigo 4º

Quando, relativamente a um dos produtos enumerados no artigo 1º, as cotações referidas no nº 1 do artigo 2º, acrescidas de coeficientes de adaptação e deduzidos os custos de transporte e os encargos de importação, excepto os direitos aduaneiros, permaneçam, nos mercados

(1) JO nº C 79 de 21. 6. 1969, p. 7.
(2) JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 965/62.

representativos da Comunidade com as mais baixas cotações, durante três dias consecutivos de mercado, inferiores ao preço definido no artigo 3º, aplica-se ao referido produto o direito da pauta aduaneira comum em vigor à data da importação.

Este regime vigora até que essas mesmas cotações permaneçam, nos mercados representativos da Comunidade com as cotações mais baixas, durante três dias consecutivos de mercado, iguais ou superiores ao preço definido no artigo 3º

Artigo 5º

A Comissão, com base em cotações verificadas nos mercados representativos da Comunidade e transmitidas pelos Estados-membros, acompanha regularmente a evolução dos preços e procede às verificações referidas no artigo 4º

São adoptadas nos termos do procedimento previsto pelo Regulamento nº 23, as medidas necessárias para aplicação das imposições compensatórias às frutas e produtos hortícolas.

Artigo 6º

Continuam aplicáveis as disposições do artigo 11º do Regulamento nº 23.

Artigo 7º

O regime previsto pelo presente regulamento aplica-se a partir da entrada em vigor do Acordo e durante a aplicação deste.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Julho de 1969.

Pelo Conselho

O Presidente

J. M. A. H. LUNS